



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

OFÍCIO/CONLEG-SF Nº 120/2019

Brasília, 12 de novembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANGELO CORONEL
Presidente da CPMI das Fake News
Brasília – DF

Senhor Presidente,

Em atenção ao Memorando nº 009/2019 – CPMI/Fake News, que solicita análise da legalidade do Requerimento nº 266/2019-CPMI Fake News, encaminho a Nota Informativa nº 6.069, de 2019, elaborada pelos Consultores Legislativos Humberto Mendes de Sá Formiga e Juliana Magalhães Fernandes Oliveira.

Respeitosamente,

DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR
Consultor-Geral Legislativo
(Documento assinado eletronicamente)



Recebido em: 18/11/2019 às 16:54
Marcelo Assalfe Lopes Mat: 267895
Técnico Legislativo





SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 6.069, DE 2019

Referente à STC nº 2019-15405, do Senador Angelo Coronel, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Fake News, para análise da legalidade do Requerimento nº 266/2019-CPMI Fake News.

Em 6 de novembro de 2019, foi encaminhada a esta Consultoria Legislativa solicitação do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Fake News, para análise da legalidade do Requerimento nº 266/2019-CPMI Fake News, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que solicita deliberação do Plenário da referida Comissão sobre pedido de convocação do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano para prestar depoimento, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952, o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Presidência da Comissão, ao encaminhar o pedido de análise por parte da Consultoria Legislativa dos aspectos de legalidade atinentes ao Requerimento nº 266/2019-CPMI Fake News, atende à solicitação nesse sentido contida no Ofício nº 133/Pr.MF, de autoria do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano.



Segue a análise dos aspectos de legalidade referentes à apresentação do pedido de convocação do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano à deliberação do Plenário da Comissão para prestar depoimento.

Contexto do Requerimento e do Ofício apresentados, a instalação da CPMI Fake News encontra amparo constitucional no § 3º do art. 58 da Lei Maior, que assim estabelece:

“Art. 58

.....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A Lei nº 1.579, de 1952, institui que uma das atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito é tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, conforme se depreende da transcrição do art. 2º da referida Lei:

“Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, **tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais**, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

O cerne do conteúdo do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, é reverberado pelo art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, com aplicação assegurada pelo art. 151 do Regimento Comum do Congresso



Nacional, reforçando o entendimento de que, em regra, é lícita a oitiva de qualquer autoridade no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Faz-se necessária, todavia, em obediência aos ditames do direito de defesa e ao devido processo legal, a análise dos aspectos legais apresentados no Ofício nº 133/Pr.MF, que requer da Presidência da Comissão o reconhecimento de óbices à convocação do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano.

De fato, como mencionado no Ofício acima citado, o art. 37 da Constituição Federal impõe à administração pública a observância, entre outros, dos arguidos princípios da legalidade e da impessoalidade, conforme se verifica na literalidade do seu *caput*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....”

No que tange à legalidade, já se demonstrou a validade do lastro legislativo da convocação. Quanto ao princípio da impessoalidade, não se vislumbra óbice constitucional ou regimental para a submissão de requisição parlamentar de oitiva de autoridade à decisão soberana do plenário da Comissão, haja vista o poder de decisão da convocação pleiteada não ser substancialmente do domínio do requerente, mas do Plenário, a quem se dirige o Requerimento em pauta.

É o Plenário da Comissão, portanto, o órgão competente para decidir se há fundamentação e vínculos necessários entre os fatos que motivaram a presente investigação – lembre-se, *os ataques cibernéticos que*



atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio – e os fatos que foram narrados por parte do Senador Randolfe Rodrigues em seu Requerimento.

E, caso entenda a pertinência entre os fatos, compete a Comissão **motivar** o ato de convocação, ainda que adotando a razão de decidir contida no Requerimento, por força da exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, no que diz respeito à necessária fundamentação das decisões judiciais, aplicável às CPIs enquanto órgão com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Em regra, não há que se temer litigância da Mesa da Comissão em relação às testemunhas, tendo em vista os objetivos meramente investigativos da oitiva, no interesse dos procedimentos administrativos que permitirão a coleta das eventuais provas que embasarão a formulação do inquérito, do qual não decorre necessariamente qualquer sanção aos depoentes.

Por outro lado, cabe observar que nas Comissões Parlamentares de Inquérito, diferentemente das investigações orientadas pelo Código de Processo Penal (CPP), algumas decisões da investigação são colegiadas e delas participam em tese membros de todos os partidos políticos, muitos em posições antagônicas.

Assim, embora caiba ao Presidente da Comissão decidir legítima e discricionariamente sobre a apresentação de um requerimento à decisão do Plenário, do julgamento dessa requisição participa normalmente



o parlamentar requerente, sem abdicar dos interesses político-partidários que legitimamente representa.

A ocorrência dessa dupla função dos membros da Comissão, quais sejam, as de requerente e julgador do próprio requerimento, poderá vir a se constituir adiante em afronta ao direito de defesa e ao devido processo legal, o que aconselha - para maior lisura administrativa e sem prejuízo ao caráter investigativo -, a declaração de impedimento ou de suspeição do membro da Comissão, se investido da tomada de decisão sobre requerimento por ele próprio apresentado e sempre que envolver nominalmente exposição de adversário político publicamente declarado.

Nesse sentido, o CPP exaure os casos de impedimento e suspeição do Juiz – papel exercido analogamente por membro de CPI no momento da apreciação de requerimento apresentado em Plenário -, nos termos dos arts. 252 e 254, respectivamente transcritos a seguir:

“**Art. 252.** O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

“**Art. 254.** O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;



- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

Em conclusão, o que é imperativo observar do exposto é que, dado o contexto explicitado na justificação do Requerimento nº 266/2019-CPMI Fake News, a polarização política entre o requerente e o possível convocado, tornada pública em acaloradas discussões nas redes sociais, sugere que nada obsta quanto à legalidade da apresentação do aludido Requerimento à apreciação soberana do Plenário da Comissão, desde que o requerente antecipadamente se declare suspeito e se abstenha de votar sobre o próprio requerimento, nos termos do art. 254, inciso I, do CPP, tomado por analogia. E caso não o faça voluntariamente, poderá a Comissão decidir pela suspeição do requerente, por proposta de qualquer de seus integrantes ou por deliberação presidencial, de ofício, pois órgão colegiado competente para tal.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição da Comissão para eventuais esclarecimentos.

Consultoria Legislativa, 7 de novembro de 2019.

Humberto Mendes de Sá Formiga
Consultor Legislativo

Juliana Magalhães Fernandes
Oliveira
Consultora Legislativa

